



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10469.003032/95-94
Recurso nº : 13.490
Matéria : IRPF - Ex: 1990
Recorrente : ANTÔNIO SOARES DA ROCHA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 15 de abril de 1998
Acórdão nº : 104.16.188

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO E GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS - EXERCÍCIO 1990 - À luz do art. 2º da Lei nº 7.713/88 o IRPF será devido mensalmente, à medida em que os rendimentos e os ganhos de capital forem percebidos. O lançamento que não considera esta regra deve ser cancelado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ANTÔNIO SOARES DA ROCHA

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto e relatório que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10469.003032/95-94
Acórdão nº : 104-16.188
Recurso n.º : 13.490
Recorrente : ANTÔNIO SOARES DA ROCHA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau que mantém o parcialmente o lançamento do IRPF exercício 1990, ano-base 1989 em razão de acréscimo patrimonial a descoberto - caracterizado pela aquisição de bens móveis - além de ganho de capital na alienação de bens.

Às fls. 44/45, o sujeito passivo apresenta impugnação sustentando que não houve acréscimo patrimonial, vez que não foram considerados os recursos provenientes de empréstimo rural, bem como aplicações em caderneta de poupança.

Na decisão de fls. 47/51, o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE mantém parcialmente o lançamento, reconhecendo apenas a procedência de prejuízo apurado pelo contribuinte em decorrência da alienação de veículo.

Às fls. 57/63 sujeito passivo apresenta recurso voluntário no qual ratifica os termos da impugnação.

Não foram apresentadas contra-razões.

Processado regularmente em primeira instância, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação do recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10469.003032/95-94
Acórdão nº. : 104-16.188

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

A solução para controvérsia colocada em discussão nestes autos pode ser dirimida no seguinte: há necessidade de apuração mensal do acréscimo patrimonial e do ganho de capital.

O lançamento foi efetuado em relação a fato gerador ocorrido no exercício 1990, ano-calendário 1989, portanto, à luz da Lei nº 7.713/88.

Nos precisos termos do art. 2º da Lei nº 7.713/88, "O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos".

Justamente em obediência a esta expressa previsão legal, tanto a apuração dos rendimentos que ensejaram o acréscimos patrimoniais, quanto a apuração do ganho de capital devem ser realizados considerando períodos mensais, não sendo admissível a apuração anual.

No caso dos autos, não foi observada a apuração mensal do imposto.

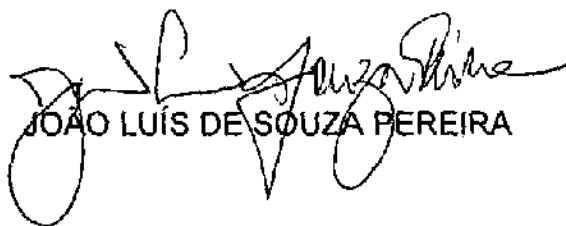


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10469.003032/95-94
Acórdão nº. : 104-16.188

Por esta razão, DOU PROVIMENTO ao recurso, vez que efetuado em desconformidade com as normas em vigor.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1998



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA